

Art. 3º Na concessão do benefício terão prioridade os estudantes que apresentarem as melhores colocações nos respectivos vestibulares.

Art. 4º Anualmente, até trinta dias após o início de cada período escolar, as instituições de ensino que concederem o benefício de que trata esta lei, informarão aos respectivos órgãos do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda o número de alunos atendidos, os cursos onde foram matriculados e os valores utilizados, mantido o limite estabelecido no art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão escolar é a forma mais perversa de exclusão social. Os dados, que falam por si, são do IBGE e referem-se ao censo escolar de 2000: 16% da população brasileira com mais de cinco anos de idade nunca foi à escola.

São 24 milhões de brasileiros que não possuem a condição básica do exercício da cidadania numa sociedade moderna. O número de analfabetos pode ser ainda maior, se for levado em conta que pelo menos 3,5 milhões de jovens entre sete e 14 anos ainda estão em processo de saber ler e escrever.

Mas o analfabetismo não é único problema. Há uma enorme defasagem na relação idade-série. Dos estudantes que têm entre 20 e 24 anos, 37% ainda estão no ensino médio e 27% patinam no ensino fundamental.

O fato de existirem mais de 30 milhões de jovens matriculados no ensino médio e apenas oito milhões nas universidades salienta a grande dificuldade de acesso dos nossos estudantes ao nível superior.

E há uma forte razão para isso: seis em cada dez estudantes de universidades públicas no Brasil pertencem à camada mais rica da população, conforme apurou o IBGE em seu trabalho *Síntese dos Indicadores Sociais*.

Pelo menos 60% dos estudantes de instituições públicas de ensino superior têm renda familiar *per capita* que os coloca entre os 20% mais ricos da população.

No outro extremo, a participação dos mais pobres nas universidades públicas é medíocre: os 20% mais pobres ocupam apenas 3,4% das vagas.

Esses dados, por si só, justificam todo esforço no sentido de melhorar as condições de acesso dos jovens ao ensino médio e superior.

O que se pretende é utilizar uma parcela da receita da COFINS, arrecadada junto às escolas do ensino superior, para estimular os estudantes oriundos da escola pública a ingressarem na universidade.

A escolha da COFINS como fonte de receita tem tudo a ver com a destinação social dada a esse tributo. É inegável que a educação é investimento social altamente produtivo. Basta atentar para a experiência de países do porte do Brasil que investiram maciçamente na educação e em poucos anos ultrapassaram nosso País em matéria de desenvolvimento econômico e social.

E a iniciativa torna-se mais oportuna justamente no momento em que são propostas alterações significativas na COFINS, de modo a torná-la não cumulativa, evitando que sua incidência possa ocorrer em todas as fases do processo produtivo.

Não se desconhece que o problema da educação no País é mais complexo e envolve outras variáveis como a baixa qualidade do ensino, a reduzida remuneração dos professores e, sobretudo, a insuficiência de recursos orçamentários aplicados no setor.

Contudo, algo precisa ser feito para minorar o quadro educacional, até que as soluções estruturais sejam alcançadas no futuro. Esse é, precisamente, o sentido do presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**